



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/05/2023. Publicação: 05/05/2023. N° 083/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, em atenção a essa temática, o Ministério Público Estado do Maranhão instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM), consoante disposto no ATO-GPGJ – 12/2021, instrumentalizado na REC-GPGJ 10/2022, para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a Recomendação-REC-GPGJ 10/2022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu n° 000868-272/2023, cujo objeto visa o enfrentamento do racismo, LGBTfobia e intolerância religiosa, no âmbito educacional, em Pinheiro - MA.

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, Prefeito Municipal de Pinheiro - MA, com sede neste município, na Praça José Sarney, Avenida Getúlio Vargas, CEP 65.200-000 para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Adote ações afirmativas, a fim de assegurar a obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento ao disposto no art. 26-A da Lei n°. 9.394/1996, alterado pela n°. 11.645/2008;

2) Elabore um plano de ações pedagógicas que contemple:

2.1. Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros, os quais deverão ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras, nos termos do artigo 26-A, §2º, da Lei 9394/96;

2.2. Os eixos estratégicos estruturantes do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana<sup>6</sup>, a exemplo da formação para gestores(as) e profissionais de educação; aquisição de material didático e paradidático; gestão democrática e mecanismos de participação social, dentre outros.

3) Informe a esta Promotoria de Justiça sobre as medidas tomadas no âmbito desta Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, tendo em vista a importância dos direitos envolvidos, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao seu descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicação oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu n. ° 000868-272/2023 para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Pinheiro/MA, data do sistema.

1. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n° 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

2. Cf.: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em 11 jan. 2022.

3. Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

4. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

5. Aprova o Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão e dá outras providências.

6. [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=10098-diretrizes-curriculares&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10098-diretrizes-curriculares&Itemid=30192).

assinado eletronicamente em 04/05/2023 às 09:51 h (\*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-2ºPJPIN - 32023

Código de validação: 756ACD6D58

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU N° 000870-272/2023

Recomendação à Prefeita Municipal de Presidente Sarney/MA para que proceda à implementação da obrigatoriedade da temática história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, e nas modalidades de ensino da educação de jovens e adultos, da educação profissional, da educação especial, da educação do campo, da educação escolar quilombola, da educação escolar indígena e da educação à distância, com vistas a garantir a promoção da igualdade racial e demais orientações.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/05/2023. Publicação: 05/05/2023. Nº 083/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;<sup>2</sup>

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incs. I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);

CONSIDERANDO que a prática do racismo nega o pleno reconhecimento de pessoas negras, indígenas etc. como merecedoras de igual respeito, consideração e proteção legal, o que acarreta sérios prejuízos à saúde física e mental, a uma autoimagem positiva e ao livre desenvolvimento de suas potencialidades individuais e coletivas, impactando os sistemas de saúde, justiça, finanças e segurança pública;

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO o disposto no art. 26-A da Lei nº. 9.394/1996, alterado pela nº. 11.645/2008<sup>3</sup>, que determina a obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados;

CONSIDERANDO que "o conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil", nos termos do artigo 26-A, §1º da Lei 9394/96;

CONSIDERANDO, ainda, que "os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras"<sup>4</sup> (vide artigo 26-A, §2º da Lei 9394/96);

CONSIDERANDO a Estratégia nº. 7.25 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº. 13.005/2014<sup>4</sup>, bem como, a Estratégia nº. 8.22 do Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão, aprovado pela Lei nº. 10.099/2014<sup>5</sup>, que asseguram a garantia dos conteúdos de história e cultura afro-brasileira e indígena, nos currículos e ações educacionais, nos termos da Lei nº. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº. 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/05/2023. Publicação: 05/05/2023. Nº 083/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, em atenção a essa temática, o Ministério Público Estado do Maranhão instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM), consoante disposto no ATO-GPGJ – 12/2021, instrumentalizado na REC-GPGJ 10/2022, para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a Recomendação-REC-GPGJ 10/2022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 000870-272/2023, cujo objeto visa o enfrentamento do racismo, LGBTfobia e intolerância religiosa, no âmbito educacional, em Presidente Sarney - MA.

RESOLVE RECOMENDAR à Sra. VALÉRIA MOREIRA CASTRO, Prefeita Municipal de Presidente Sarney - MA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Adote ações afirmativas, a fim de assegurar a obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento ao disposto no art. 26-A da Lei nº. 9.394/1996, alterado pela nº. 11.645/2008;

2) Elabore um plano de ações pedagógicas que contemple:

2.1. Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros, os quais deverão ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras, nos termos do artigo 26-A, §2º, da Lei 9394/96;

2.2. Os eixos estratégicos estruturantes do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana<sup>6</sup>, a exemplo da formação para gestores(as) e profissionais de educação; aquisição de material didático e paradidático; gestão democrática e mecanismos de participação social, dentre outros.

3) Informe a esta Promotoria de Justiça sobre as medidas tomadas no âmbito desta Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, tendo em vista a importância dos direitos envolvidos, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao seu descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicação oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu n.º 000870-272/2023 para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Pinheiro/MA, data do sistema

1. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

2. Cf.: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em 11 jan. 2022.

3. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

4. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

5. Aprova o Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão e dá outras providências.

6. [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=10098-diretrizes-curriculares&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10098-diretrizes-curriculares&Itemid=30192).

assinado eletronicamente em 04/05/2023 às 09:52 h (\*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-2ªPJPIN - 42023

Código de validação: 9652E9F38B

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 000869-272/2023

Recomendação ao Prefeito Municipal de Pedro do Rosário/MA para que proceda à implementação da obrigatoriedade da temática história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, e nas modalidades de ensino da educação de jovens e adultos, da educação profissional, da educação especial, da educação do campo, da educação escolar quilombola, da educação escolar indígena e da educação à distância, com vistas a garantir a promoção da igualdade racial e demais orientações.